



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.927, DE 2024

(Do Sr. Delegado Caveira)

Dispõe sobre os critérios para a concessão de incentivos fiscais e concessão de terrenos públicos para empresas do setor agroindustrial, com o objetivo de promover a livre iniciativa, o desenvolvimento e a redução das desigualdades sociais e regionais, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Dispõe sobre os critérios para a concessão de incentivos fiscais e concessão de terrenos públicos para empresas do setor agroindustrial, com o objetivo de promover a livre iniciativa, o desenvolvimento e a redução das desigualdades sociais e regionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Está Lei estabelece critérios para a concessão de incentivos fiscais e concessão de terrenos públicos para empresas do setor agroindustrial.

Art. 2º Ficam vedados os benefícios fiscais e a concessão de terrenos públicos a empresas que:

I — sejam signatárias ou participem de acordos, tratados ou quaisquer outras formas de compromissos, nacionais ou internacionais, que imponham restrições à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental específica, sob qualquer forma de organização ou finalidade alegada;

II — - implementem políticas que limitem o exercício do direito à livre iniciativa ou que restrinjam a oferta de determinados produtos;

III — restrinjam a utilização de áreas produtivas, prejudicando o crescimento econômico.

Art. 3º As empresas interessadas em obter benefícios fiscais ou concessão de terrenos públicos devem apresentar, documento comprobatório de que não são signatárias ou participam de acordos mencionados no art. 2º



desta Lei, estando sujeitas às penalidades aplicáveis de acordo com legislação nos casos de declaração falsa ou inexata.

Art. 4º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei resultará na revogação imediata dos benefícios fiscais concedidos e na anulação da concessão de terrenos públicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa restringir o acesso a incentivos fiscais e à concessão de terrenos públicos para empresas do setor agroindustrial que aderem a acordos como a moratória da soja e a moratória da carne, estabelecidos por empresas para evitar a compra de produtos originários de áreas desmatadas, ainda que legalmente, na Amazônia.

A moratória da soja, em vigor desde 2008, e a moratória da carne são acordos comerciais que, embora tenham como objetivo a preservação ambiental, geram um conflito direto com a legislação brasileira, que permite o uso sustentável de determinadas áreas, inclusive com autorização legal para desmatamento. Ao restringirem a compra de produtos dessas áreas, essas empresas limitam a competitividade de produtores que operam em conformidade com a legislação vigente. Em muitos casos, produtores rurais, que seguem todas as normas ambientais e cumprem estritamente a legislação, são prejudicados e sofrem com a desvalorização de sua produção e a estigmatização de suas atividades como danosas ao meio ambiente, mesmo quando realizadas dentro dos limites legais.

A proposta se justifica pela necessidade de preservar o equilíbrio do mercado, garantindo que empresas que buscam obter benefícios do Estado, como incentivos fiscais e a concessão de terrenos públicos, não utilizem acordos comerciais que imponham barreiras adicionais e não previstas em lei ao comércio de produtos agropecuários. A adesão a tais acordos compromete não apenas a livre concorrência, mas também o desenvolvimento



econômico e social de regiões que dependem da agropecuária sustentável e legalizada como motor de crescimento.

Ao condicionar o acesso a incentivos públicos à não adesão a pactos comerciais que ultrapassem o que é exigido pela legislação brasileira, o projeto visa proteger a competitividade do setor agropecuário, assegurar a aplicação uniforme da lei e evitar que a imposição de critérios privados restrinja o desenvolvimento de áreas legalmente produtivas. Além disso, a medida reforça o compromisso com a soberania nacional, assegurando que as decisões estratégicas sobre a utilização do território e dos recursos naturais sejam pautadas pela legislação nacional, e não por acordos privados que podem desincentivar o crescimento econômico e penalizar desnecessariamente os produtores.

Dessa forma, ao garantir que empresas que participam de tais acordos comerciais não possam ser beneficiadas com recursos públicos, busca-se promover uma maior justiça no mercado, evitando distorções que prejudiquem produtores que operam de maneira legal e sustentável, bem como assegurar o desenvolvimento equilibrado do setor agropecuário, sem comprometer a competitividade do Brasil no mercado global.

Em face do exposto, tendo em vista as razões apresentadas, conclamamos nossos pares a aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DELEGADO CAVEIRA

